

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/86

De harmonia com os n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 24/78, de 27 de Janeiro, a permanência dos professores do ensino primário que tivessem obtido colocação em postos oficiais de recepção do ciclo preparatório TV, que se encontravam na situação de destacados, estava limitada a períodos de tempo que se encontram esgotados.

Por outro lado, a norma de prevalência contida no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e o disposto no seu artigo 24.º quanto a destacamento, designadamente no que se refere ao seu prazo, afastam a aplicação do Decreto-Lei n.º 24/78, de 27 de Janeiro, nesta matéria.

Porém, embora não pareça oportuna a criação de um quadro de pessoal docente do ciclo preparatório TV, na medida em que o mesmo tende a extinguir-se dada a expansão do ensino directo, mantém-se a necessidade de assegurar e manter o adequado nível de preparação dos agentes que ministram aquele tipo de ensino, aproveitando-se a experiência adquirida na utilização dos meios áudio-visuais do ensino.

Assim:

Tendo em consideração o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e atendendo à natureza especial do destacamento destes docentes, o Conselho de Ministros, reunido em 13 de Fevereiro de 1986, resolveu:

1 — Prorrogar até à completa extinção do ciclo preparatório TV o período de destacamento a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 24/78, de 27 de Janeiro.

2 — A prorrogação referida no número anterior produz efeitos desde 1 de Setembro de 1985.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/86

As empreitadas destinadas à realização de trabalhos de construção, reconstrução, restauro, reparação, conservação ou adaptação de bens imóveis que corram total ou parcialmente por conta do Estado são reguladas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 48 871, de 11 de Fevereiro de 1969, e legislação complementar.

Carece esse sistema normativo de uma substancial reformulação, em ordem a simplificar certos procedimentos, a adequar outros aos mecanismos vigentes em direito comunitário e a tornar todos eles mais transparentes e susceptíveis de controle, não apenas por parte do Estado, mas da própria opinião pública.

Entretanto, e enquanto tal não acontece, entende o Governo, na moldura das suas competências, determinar alguns critérios, cuidando, obviamente, de evitar que eles por alguma forma colidam com as normas legais ainda aplicáveis.

A intencionalidade subjacente é, fundamentalmente, a de fazer valer preocupações de transparência e de moralidade na actuação do Estado, em sentido amplo.

Assim:

O Conselho de Ministros, na sua reunião de 13 de Fevereiro de 1986, resolveu, sob proposta do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1 — Em todos os concursos públicos ou limitados que digam respeito à execução de empreitadas e de fornecimentos de obras públicas, incluindo a execução de projectos, bem como de serviços de assessoria técnica, deverão os respectivos cadernos de encargos definir claramente quais os critérios de avaliação das propostas apresentadas.

2 — Os critérios de avaliação indicarão os factores de ponderação nos casos em que sejam adoptados ou, no mínimo, a ordem decrescente de importância que lhes é atribuída.

3 — Nos concursos de pré-qualificação adoptar-se-á o mesmo procedimento, devendo ser indicados também os limites mínimo e máximo dos concorrentes a pré-qualificar.

4 — Nas empreitadas e fornecimentos de obras públicas de valor igual ou superior a 100 000 contos será promovida a divulgação pública dos fundamentos que determinaram a opção feita pela entidade adjudicante, em ordem a tornar mais transparente o processo de selecção.

5 — A divulgação pública prevista no número anterior não prejudicará, obviamente, a observância das disposições legais aplicáveis.

6 — As directivas constantes da presente resolução, bem como os termos que deverão revestir os actos públicos de concurso, serão aplicadas às empresas públicas e assimiláveis, através de instruções dos ministros da tutela.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 34/86

de 3 de Março

Por virtude do disposto no n.º 3 do artigo 1.º e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 353-J/77, de 29 de Agosto, os bancos comerciais estão impedidos de conceder crédito a médio e longo prazos para fins de habitação que resulte da aplicação de capitais alheios. Ora a verdade é que este condicionalismo legal tem prejudicado a indispensável recuperação da indústria de construção civil, que, entre outros factores, depende da existência de esquemas de crédito flexíveis e ajustados aos diferentes segmentos da procura de habitação. Por outro lado, o alargamento aos bancos comerciais da concessão de crédito a médio e longo prazos corresponde quer à própria tendência de evolução da nossa disciplina legal da actividade bancária quer à prática dos modernos sistemas financeiros europeus.

Acresce que o alargamento à banca comercial poderá suscitar, tanto por parte desta como das instituições especiais de crédito, o lançamento de esquemas de crédito à habitação mais imaginativos, sem prejuízo das condições de segurança do crédito concedido e com a necessária salvaguarda da excessiva rigidez dos activos das instituições.